



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 24/03/14

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hélio Isaías

para relatar.

Em 25/03/14

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2014, que:..

“Dispõe sobre a isenção de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para aqueles que não são beneficiários desse serviço”

AUTOR: DEP. ANTONIO UCHÔA (PROS)

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS (PTB)

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e arts. 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais leis pertinentes à espécie.

O presente Projeto de Lei objetiva isentar de cobrança de iluminação pública aqueles que não são beneficiários desse serviço. Esta cobrança somente incidirá sobre os beneficiários dos serviços de iluminação pública situados a uma distância máxima de 50 metros de um poste que contenha iluminação pública, instalado no mesmo logradouro do favorecido.

Na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 149-A versa que:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação público, observado o disposto na art. 150, I e III. (EC no 39/2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Portanto, demonstra-se claro que os municípios poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Desta forma é competência de lei estadual interferir na cobrança deste serviço no âmbito municipal, em defesa do consumidor protegendo este de cobranças arbitrárias, devendo ser cobrado apenas daqueles que se beneficiarem com o serviço.

As receitas próprias municipais, além de poucas, têm sofrido grande variação em relação a economia, além da diminuição na quantitativo de transferência dos fundos de participação. Deste modo, à convicção da necessidade de se proporcionar aos Municípios nova fonte de receita para atender a despesa específica, a solução deve ser a que menos cause prejuízo aos municípios.

Eis o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na relatoria vota pela aprovação do referido projeto, desde que efetivamente exista a iluminação pública.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pelo rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina(PI), 24 de novembro de 2014.

Dep. HÉLIO ISAIAS
Relator

Reunião conjunta

APROVADA	A	C	KBL
em,	16	32	/ 14
Presidente da Comissão de			
Justiça e Direito			
Estadual			

Hélio Isaías